



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
19387/2021	20880/2021	26/10/2021 09:34:03	26/10/2021 09:34:01

Tipo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número

35/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

TORINO MARQUES

Ementa:

Altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 266 de 24 de setembro de 2003, na forma que especifica.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2021

Altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 266 de 24 de setembro de 2003, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Altera o artigo 2º, inciso VII da Lei Complementar nº 266 de 24 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º O valor mensal da indenização de que trata o artigo 1º corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio ou do vencimento do cargo que o beneficiário ocupa, limitado ao teto máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2021.

**TORINO MARQUES
Deputado Estadual**

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320035003300340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES
JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar nº 266 de 24 de setembro de 2003, traz no teor do artigo 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O valor mensal da indenização de que trata o artigo 1º, alterado pela Lei Complementar nº 601, de 21.9.2011, corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio de Secretário de Estado para os ocupantes do cargo de Secretário de Estado e 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão para os demais cargos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 663, de 27 de dezembro de 2012).”

Como é sabido, o país enfrenta fortes crises econômicas mundiais provocadas pela mudança abrupta da paralisação dos meios de produção durante a pandemia pelo novo CORONAVÍRUS. O momento é de rever as economias públicas para enxugar os gastos excedentes e despesas que diminuem o cofre do Estado com gastos que são considerados supérfluos.

Inclusive tais valores – elevadíssimos, diga-se de passagem – foram objeto de matéria veiculada pelo portal de jornalismo da Rádio CBN. Vejamos: **“O governo do Espírito Santo gastou R\$ 600.564,36 em 2021, até agora, com o pagamento de auxílio-moradia a servidores públicos”**. (<https://www.cbnvitoria.com.br/comentaristas/cbn-e-a-politica/governo-do-es-pagou-r-600-mil-de-auxilio-moradia-em-2021-1021>)

Quase um milhão de reais dos cofres públicos para pagar auxílio-moradia para servidores e secretários que têm um salário muito acima da média do brasileiro.

Não se discute aqui a legalidade, pois é previsto em Lei, normatizado e válido no sistema. O que se discute é que se um brasileiro comum, que ganha em média dois salários-mínimos, tem que deste valor prover sua moradia, qual a motivação de um Secretário de Estado, com média de 16 (dezesesseis) salários-mínimos, ter que receber um valor de quase 6 (seis) mil reais mensais para ajudar na moradia? Não se justifica este valor tão elevado no percentual estabelecido na norma.

No nosso estado, os professores ganham um subsídio mensal de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais no custeio de internet para efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada. Policiais militares recebem **uma vez por ano** o subsídio de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) para aquisição de coturno e farda. Esses sim que mereciam melhores condições para trabalho.

Voltamos a dizer: está previsto em Lei e é válido, porém, pensando na economia dos gastos públicos, no Princípio da Moralidade e Eficiência, há se de ter que limitar o teto destes gastos, que servirá para custear parte dos gastos, dentro da perspectiva média de alugueres, assim como dentro da realidade de que os salários destes cargos são muito acima da média nacional, podendo muito bem arcar com as despesas sem ser subsidiado em 100% (cem por cento).

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803
(27) 3382-3562 - dep.torinomarques@al.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320035003300340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 19387/2021 - PLC 35/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 26 de outubro de 2021.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Torino Marques Matrícula





Processo: 19387/2021 - PLC 35/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 26 de outubro de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 19387/2021 - PLC 35/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 26 de outubro de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 19387/2021 - PLC 35/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania e de Finanças.

Vitória, 27 de outubro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 19387/2021 - PLC 35/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnico.

Vitória, 27 de outubro de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 19387/2021 - PLC 35/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 27 de outubro de 2021.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 786914

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 35/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2021

Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 266, de 24 de setembro de 2003, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 266, de 24 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O valor mensal da indenização de que trata o art. 1º corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio ou do vencimento do cargo que o beneficiário ocupa, limitado ao teto máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

TORINO MARQUES
Deputado Estadual

Em 27 de outubro de 2021.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ernesta
ETL nº 581/2021





Processo: 19387/2021 - PLC 35/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 35/2021, pelo Sr. Procurador **Gustavo Merçon**, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 28 de outubro de 2021.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 1589456

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456





Processo: 19387/2021 - PLC 35/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 35/2021, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 28 de outubro de 2021.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 19387/2021 - PLC 35/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 3 de novembro de 2021.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





PARECER TÉCNICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 35/2021.

AUTOR: Deputado Torino Marques.

EMENTA: “Altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 266 de 24 de setembro de 2003, na forma que especifica.”

- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, de autoria do senhor Deputado Torino Marques, objetiva dar nova redação ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 266 de 24 de setembro de 2003, que passaria a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º O valor mensal da indenização de que trata o artigo 1º corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio ou do vencimento do cargo que o beneficiário ocupa, limitado ao teto máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”.

O indicado projeto de lei foi protocolizado, automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 26 de outubro de 2021. Por sua vez, a proposição foi lida na Sessão Ordinária do dia 27 do mesmo mês e ano, sendo que neste último evento recebeu do Senhor Presidente o seguinte despacho: “Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania e de Finanças”.

Após, a proposição legislativa recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa, com o fim de elaboração do Parecer Técnico/Jurídico objetivando a sua análise metodológica, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Em adendo, cabe ainda grifar que os autos eletrônicos do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução Estadual nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.





- FUNDAMENTO

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, de autoria do senhor Deputado Torino Marques, objetiva tratar de verba indenizatória de estadia (“*custo de estada*”) de servidores públicos em exercício dos cargos de Secretário de Estado e dos cargos comissionados especiais (QCE, níveis 1,2,3, ou níveis a eles equivalentes), que, para tanto, tiveram que se deslocar para residir no Estado do Espírito Santo. Neste mister, imprime a teleologia de limitar tal verba indenizatória ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio ou do vencimento do cargo que o beneficiário ocupa, limitado ao teto máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais).

Desta premissa normativa, tem-se o diagnóstico que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021 regula verba indenizatória (custo de estada/moradia para servidor público comissionado e para agente político secretário de estado) que corresponde em natureza às indenizações previstas no artigo 77 e seguintes do Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº 46/1994), os quais correspondem:

“Seção II Das Indenizações

Art. 77 - Constituem indenizações ao servidor público:

- I – ajuda de custo;
- II – diária; e
- III – transporte.”

Observa-se que, por exemplo, a ajuda de custo significa a “(...) *retribuição concedida ao servidor público estadual para compensar as despesas de sua mudança para novo local, em caráter permanente, no interesse do serviço, pelo afastamento referido no art.83, por prazo superior a 15 (quinze) dias e pelo afastamento (...)*” – art. 78 da Lei Complementar nº 46/1994. Assim, a inteligência desta “ajuda de custo”, da “diária” e do “transporte” são espécies do gênero correspondente ao Instituto Jurídico “Indenizações de Servidores Públicos”, da mesma forma que também é espécie a verba indenizatória denominada “custo de estada” prevista na Lei Complementar nº 266/2003. Ou seja, todas estas espécies são do mesmo gênero, da mesma natureza jurídica e integram o Regime Jurídico dos Servidores do Estado do Espírito Santo.





Outrossim, a teleologia diagnosticada no Projeto de Lei Complementar nº 35/2021 não deixa dúvida de que se trata de matéria de regime jurídico único, haja vista que a verba indenizatória para os agentes públicos que especifica (servidores públicos comissionados especiais e secretários de estado) possui natureza e enquadramento deste regime de trabalho. Isto posto, tem-se que matéria de *regime jurídico único* de servidor público é de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, conforme sedimenta a *Jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal, *ad litteram*:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do **regime jurídico de servidores públicos**. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”

“Lei estadual que concede ‘anistia’ administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei** de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim **disponha sobre regime jurídico** e provimento de cargos **dos servidores públicos**. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no **art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil**. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito [de] servidores públicos – ‘anistia’ administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo.” [ADI 341, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

“**É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei** de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como **que disponha sobre regime jurídico** e provimento de cargos **dos servidores públicos**. Afronta, na espécie, ao disposto no **art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria**.” [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

“**Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e**





c, CR/1988). **Princípio da simetria**”. [ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.] = ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010

(TODOS OS NEGRITOS ACIMA SÃO DE NOSSA AUTORIA)

Outrossim, o ponto de divergência jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021 – e que lhe promove gravame de inconstitucionalidade formal insanável – encontra-se no fato de ser de autoria parlamentar e, por sua vez, tratar de normatização de matéria sobre regime jurídico único dos servidores públicos. Nesse contexto, o projeto de lei em apreço viola diretamente a esfera de *Iniciativa Legislativa Privativa* do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao preceito no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República. Na mesma linha, define igualmente a nossa Constituição Estadual *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”

(NEGRITOS E GRIFOS NOSSOS)

Uníssono a este *topoi* jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).





Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Perante todo o quadro jurídico exposto acima, não há necessidade de se estender a discussão! O disposto suso aludido, por si só, é mais do que suficiente para se diagnosticar que o Projeto de Lei Complementar nº 35/2021 é inconstitucional por vício formal. Da mesma forma que não há solução jurídica, por meio de emendas (proposições acessórias) para a patologia de inconstitucionalidade que acomete o referido projeto.

Em conclusão final, o Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, de autoria do senhor Deputado Torino Marques, é formalmente inconstitucional. Destarte, propomos o seguinte dispositivo:

- DISPOSITIVO

EX POSITIS, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 35/2021**, de autoria do senhor Deputado Torino Marques.

É o nosso entendimento.

Vitória, 03 de novembro de 2021.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Legislativo





Processo: 19387/2021 - PLC 35/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 3 de novembro de 2021.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 19387/2021 - PLC 35/2021

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento

Vitória, 4 de novembro de 2021.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2021

Autor (a): Deputado Torino Marques

Assunto: Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 266, de 24 de setembro de 2003, na forma que especifica.

Ao Ilmo. Sr. Diretor da Procuradoria,

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, de autoria do Exmo. Deputado Torino Marques, que altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 266, de 24 de setembro de 2003, na forma que especifica.

O procurador designado emitiu fundamentado parecer pela inconstitucionalidade da matéria.

Como bem pontuou o nobre parecerista “o Projeto de Lei Complementar nº 35/2021 não deixa dúvida de que se trata de matéria de regime jurídico único, haja vista que a verba indenizatória para os agentes públicos que especifica (servidores públicos comissionados especiais e secretários de estado) possui natureza e enquadramento deste regime de trabalho. Isto posto, tem-se que matéria de regime jurídico único de servidor público é de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, conforme sedimenta a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

Em continuidade de seu raciocínio o douto procurador descreve: “Nesse contexto, o projeto de lei em apreço viola diretamente a esfera de Iniciativa Legislativa Privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao preceito no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República”.

Desta forma finaliza o subscritor seu raciocínio: “O disposto suso aludido, por si só, é mais do que suficiente para se diagnosticar que o Projeto de Lei





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Complementar nº 35/2021 é inconstitucional por vício formal. Da mesma forma que não há solução jurídica, por meio de emendas (proposições acessórias) para a patologia de inconstitucionalidade que acomete o referido projeto”.

Logo, por me perfilhar ao entendimento do procurador designado, sugiro o **ACOLHIMENTO**, do parecer jurídico, pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos exarados.

Vitória, 04 de novembro de 2021.

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Coordenador da Setorial Legislativa





Processo: 19387/2021 - PLC 35/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 5 de novembro de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, ISABELA BELLON LIPARIZI Matrícula 2298036

